

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer critérios de transparência para a cobrança de dívidas de consumidores inadimplentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação, designando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 42.

§ 1º

§ 2º Na apresentação do valor da dívida ao consumidor inadimplente, na forma impressa, falada ou eletrônica, devem ser informados, de maneira ostensiva e adequada:

I – o valor nominal da dívida;

II – os valores dos acréscimos, discriminando-se:

a) a atualização monetária;

b) a multa;

c) os juros moratórios;

d) os honorários advocatícios, somente na hipótese de cobrança judicial, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando realizada por meio de chamada telefônica, deverá ser gravada, registrando-se a identificação do atendente e a data e o horário do contato, e armazenada enquanto a dívida estiver inadimplida.

§ 4º Em todas as chamadas telefônicas de cobrança, o consumidor deve ser informado sobre a obrigatoriedade da gravação de que trata o § 3º e da possibilidade de solicitar acesso ao conteúdo da gravação, que deverá ser disponibilizado em até 7 (sete) dias úteis após a realização do pedido.

§ 5º Os mesmos meios utilizados pelo atendente devem ser disponibilizados ao consumidor para eventual contato com o credor e para solicitação da gravação de que trata o § 3º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência